



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.243 - RS (2019/0021297-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : R P M
ADVOGADOS : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO E OUTRO(S) - RS026997
FELIPE MOREIRA DA SILVA - RS107061
FERNANDA DROSDOWSKI DE OLIVEIRA HUFF - RS106862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : A P DE M
ADVOGADOS : JANIR BENIN - RS069783
JOSE OSMAR ARNOLD E OUTRO(S) - RS071167
INTERES. : M F Z
INTERES. : A R S
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
INTERES. : S M M
ADVOGADOS : GILSON FINKLER - RS031346
GERSON IESBICK FINKLER - RS062238

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTINUADO. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO REMOVIDO PARA OUTRA VARA EM LOCALIDADE DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. OMISSÃO DA CORTE A QUO ACERCA DE QUESTÃO SUSCITADA PELA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser excepcionado nos casos de convocação, licença, promoção, remoção, férias ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução de sentenciar o feito. Precedentes.

2. Na espécie, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo*, o Magistrado que presidiu a audiência foi removido para outra localidade, de modo que a sentença condenatória proferida por outro Membro do Poder Judiciário é válida.

3. Ademais, no caso concreto, não demonstrada a ocorrência de prejuízo concreto à defesa em razão da prolação da sentença por juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinto do magistrado que presidiu a instrução, não há falar em nulidade. Precedentes.

4. A tese de omissão da Corte *a quo* acerca de questão suscitada pela defesa configura inovação recursal, o que impede a sua apreciação em sede de agravo regimental, porquanto não foi objeto de insurgência no momento processual oportuno, ocorrendo assim a preclusão consumativa.

5. Inviável a apreciação de matéria constitucional em sede de agravo regimental, porquanto se trata de competência do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.243 - RS (2019/0021297-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : R P M
ADVOGADOS : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO E OUTRO(S) - RS026997
FELIPE MOREIRA DA SILVA - RS107061
FERNANDA DROSDOWSKI DE OLIVEIRA HUFF - RS106862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : A P DE M
ADVOGADOS : JANIR BENIN - RS069783
JOSE OSMAR ARNOLD E OUTRO(S) - RS071167
INTERES. : M F Z
INTERES. : A R S
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
INTERES. : S M M
ADVOGADOS : GILSON FINKLER - RS031346
GERSON IESBICK FINKLER - RS062238

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado por R. P. M. (e-STJ fls. 3523/3536), contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 3507/3517).

A parte recorrente alega contrariedade ao princípio da identidade física do juiz, sob o argumento de que [...] *o fato de a sentença ter sido proferida por magistrado diverso do que participou na instrução processual restou por determinar prejuízo formal, pois o juízo que sobreveio e sentenciou sequer considerou a integral prova processual existente no feito e que favorecia o ora recorrente* (e-STJ fl. 3529).

Prossegue, aduzindo ser prescindível para a decretação da nulidade em questão a demonstração de prejuízo, porquanto se trata de uma garantia cuja violação acarreta prejuízo presumido (e-STJ fl. 3530).

Sustenta, ainda, que a Corte *a quo* não enfrentou a tese defensiva sobre a existência de divergência jurisprudencial suscitada pelo agravante acerca da necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de justificativa, pelo juízo singular, para o fato de a sentença ter sido prolatada por juízo diverso daquele que atuou na instrução (e-STJ fl. 3531).

Alega, por fim, que a decisão monocrática viola o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que dispõe que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (e-STJ fl. 3533).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.243 - RS (2019/0021297-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Busca-se o reconhecimento de nulidade decorrente de suposta contrariedade ao princípio da identidade física do juiz.

Consta dos presentes autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 299, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, substituída a pena corporal por 2 (duas) restritivas de direitos (e-STJ fls. 2657/2718).

Consoante a conclusão das instâncias ordinárias, o recorrente, enquanto professor da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, participou de reunião realizada no gabinete da Pró-reitoria, não se insurgindo e, portanto, respaldando a ideia do corréu A. P. DE M, que ocupava posto hierárquico inferior dentro da instituição, de fraudar a avaliação dos alunos do programa de Ensino à Distância (EAD), consistindo a fraude na inserção de dados falsos em provas prestadas por alunos da referida instituição de ensino, com atribuição de notas aleatórias ou da replicação da nota das questões objetivas para as discursivas, sem a correção destas (e-STJ fl. 2689 e e-STJ fls. 2681 e 2992).

No tocante à alegada violação do princípio da identidade física do juiz, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* rejeitou a pretensão do recorrente, consignando para tanto o seguinte (e-STJ fls. 2988/2991):

1.2. Violação ao princípio da identidade física do juiz.

A defesa dos réus M. e R. argumenta que o magistrado prolator da sentença não foi o mesmo que presidiu a instrução do processo, impondo-se a decretação de nulidade do feito, com base no que prevê o art. 399, §2º, do CPP.

Ocorre que não há qualquer nulidade no fato de a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso do que presidiu a instrução, uma vez que o juiz que atuou no feito, Roberto Schaan Ferreira, não estava mais lotado na 2ª Vara Federal de Canoas, onde o processo tramitou, tendo sido removido para a 11ª Vara Federal de Porto Alegre, conforme Ato nº 312, de 18 de julho de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP, admite exceções, inclusive, por aplicação analógica (art. 3º do CPP). Assim, aplicável o disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil: 'O juiz, titular ou substituto, que conclui a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que passará os autos ao seu sucessor'.

Se assim não fosse, restariam obstaculizadas as promoções ou remoções, pois o magistrado sempre estaria vinculado a algum processo. Dessa forma, não há nulidade no fato do juiz que presidiu a ação não ser o mesmo que sentenciou o feito, como alegam os apelantes.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E SUSPEIÇÃO. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90). DOLO. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO (ART. 387, IV, DO CPP). TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. VALORAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Não é inepta a denúncia que expõe de forma clara o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como aponta os elementos que supostamente indicariam a autoria delitiva. Adequação plena da peça inicial ao art. 41 do CPP;

2 . O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e, por conseguinte, pode ser relativizado quando ocorrer alguma hipótese legal de substituição do magistrado que até então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduzia a instrução processual, v.g., promoção, férias, licença e, inclusive, reconhecimento de suspeição. Aplicação analógica do art. 132 do CPC. Sendo o julgador substituído de acordo com as regras previamente existentes de competência e organização judiciária não há nulidade a ser pronunciada;

3.Os tipos do art. 1º e incisos da Lei 8.137/90 não exigem qualquer espécie de dolo especial que transcenda a concretização da sonegação fiscal mediante realização de uma fraude por parte do agente;

4.A Fazenda Pública, na qualidade de vítima do crime contra a ordem tributária, tem possibilidade de recuperar os valores sonegados mediante a inscrição em dívida ativa e execução fiscal, não sendo necessária a fixação de valor mínimo para reparação de danos ao ofendido, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal;

5.Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, aplica-se a teoria do domínio do fato. É autor do delito aquele que detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, aquele que decide se o fato delituoso vai acontecer ou não. Tratando-se de tributo devido pela pessoa jurídica, autor será aquele que efetivamente exerce o comando administrativo da empresa, podendo ser o administrador, o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio ou mesmo um administrador de fato que se valha de interposta pessoa, esta figurando apenas formalmente como administrador;

6.Adequada a valoração negativa do vetor conseqüências do crime e, conseqüentemente, a exasperação da pena-base quando expressivo o valor do débito tributário resultante da infração penal;

7.A prática reiterada de sonegações fiscais de tributos e contribuições sociais, sob condições semelhantes de tempo, lugar e modus operandi, implica o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal;

8.O valor da pena substitutiva de prestação pecuniária substitutiva deve ser fixado de acordo com as condições econômicas do condenado.

(ACR 5000846-23.2010.404.7116/RS, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leandro Paulsen, 30/03/2014) (grifei)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE OFERTA EXPLÍCITA DE VANTAGEM INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40. INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOLO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. CONFIGURAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. ARTIGO 42 DA LEI ANTIDROGAS. CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA ETAPAS. BIS IN IDEM. REGIME. SEMIABERTO.

1. Considerando que o valor dos tributos federais iludidos pela introdução irregular das mercadorias apreendidas, incluídos o II e o IPI, totaliza montante inferior a R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), aplicável o princípio da bagatela.

2. Em relação ao crime de corrupção passiva, não houve oferta explícita de vantagem indevida. Tanto a denúncia como os depoimentos referem-se a insinuações, o que é insuficiente para caracterizar o referido delito.

3. Nos casos em que há atuação de Juiz titular e substituto, apesar da inovação trazida pela Lei 11.719/2008, não ocorre violação ao princípio da identidade física do juiz, em razão da aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, o qual prevê que em casos de convocação, licenciamento, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria do juiz titular, os autos passarão ao seu sucessor legal, inclusive para o cumprimento dos prazos legais.

4. Em relação ao elemento subjetivo do tipo, verifica-se que o acusado atuou, no mínimo, com dolo eventual ao anuir com o risco de transportar mercadorias ilícitas para o território nacional e deixar de se certificar acerca da real situação dos fatos. Ademais, não cabe, no processo penal, a singela alegação de desconhecimento dos fatos, não sendo produzida, na defesa do réu, qualquer prova que, minimamente, se prestasse a ofertar dúvidas para abalar o decreto condenatório que foi bem embasado no acervo probatório carreado aos autos.

5. Considerada a confissão do réu como fundamento para sua condenação, incide a atenuante do artigo 65, III, alínea 'd', do Código Penal.

6. Configura bis in idem a dupla consideração da quantidade e da natureza da droga na primeira e na terceira etapas da dosimetria, nos termos do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal. Presentes duas interpretações acerca da matéria, aplica-se aquela que se revela mais favorável ao réu, no caso a de que o artigo 42 da lei de regência tem sua incidência restrita à primeira fase da fixação da pena.

7. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, no tocante à obrigatoriedade de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado, as circunstâncias do caso, em especial a quantidade de droga apreendida (102kg de maconha), indicam ser mais adequado à hipótese o estabelecimento do regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ACR 5002415-33.2012.404.7005/PR, Oitava Turma, Rel. Acórdão Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, 18 de setembro de 2012) (grifei)

Ademais, não se visualiza nenhum tipo de prejuízo aos apelantes, já que o processo eletrônico possibilita que o magistrado tenha acesso a todas as provas, inclusive às audiências de oitiva de testemunhas e de interrogatório dos acusados.

Note-se que a alegação de ocorrência de prejuízo porque o julgador não teria utilizado o depoimento de determinadas testemunhas de defesa não se sustenta. Com efeito, o magistrado não está obrigado a transcrever na sentença todos os depoimentos prestados, bastando que fundamente seu convencimento nas provas produzidas nos autos, o que ocorreu na espécie. Significa dizer que, se o magistrado não utilizou determinados depoimentos não foi porque não presidiu às oitivas prestadas, e sim porque entendeu que não eram necessários para motivar sua decisão.

Afasto, assim, a preliminar arguida.

[...]. - grifei

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, consagrado no sistema processual penal pátrio, a sentença deverá, de regra, ser proferida pelo magistrado que participou da instrução criminal, admitindo-se, excepcionalmente, que juiz diverso o faça, quando aquele estiver impossibilitado de realizar o ato como, p. ex., nas hipóteses de afastamento, substituição, licenciamento, promoção, remoção, convocação para atuação no Tribunal de instância superior, entre outras.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA E MAJORADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADA QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA EM GOZO DE FÉRIAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O princípio da identidade física do juiz pode ser excepcionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o (a) Magistrado (a) que presidiu a instrução sentenciar o feito. Precedentes.

2. No caso, a Magistrada que presidiu a audiência estava em gozo de férias regulamentares. Assim, a sentença condenatória proferida por outro Membro do Poder Judiciário é válida.

[...]

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 111.670/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 13/6/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. RESPEITADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.

3. No caso em apreço, a sentença foi proferida por magistrado distinto do que participou da colheita da prova, tendo a Corte de origem afirmado que a atuação do togado substituto teria ocorrido em respeito às situações excepcionais enumeradas no artigo 132 do Código de Processo Penal.

[...]

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1373727/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 22/2/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 381, INCISO III, DO CPP. EXPLICITAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Adequadamente explicitados os motivos de fato e de direito suficientes à condenação, incabível a alegação de nulidade do édito condenatório por falta de motivação ou, então, que a sentença fundou-se em 'presunções e probabilidades'.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal. Por conseguinte, nos casos de convocação, licença, promoção ou outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, os autos passarão ao sucessor do magistrado.

3. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 1406476/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 29/3/2012).

No caso em apreço, a sentença foi proferida por magistrado diverso do que participou da colheita da prova, tendo o Tribunal *a quo* afirmado que [...] o juiz que atuou no feito, Roberto Schaan Ferreira, não estava mais lotado na 2ª Vara Federal de Canoas, onde o processo tramitou, tendo sido removido para a 11ª Vara Federal de Porto Alegre, conforme Ato nº 312, de 18 de julho de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ fl. 2989).

Ademais, consoante asseverado pela Corte local, nenhum prejuízo decorreu do fato de a sentença haver sido prolatada por juiz diverso daquele que conduziu a instrução do feito, porquanto o Juízo sentenciante teve acesso a todas as provas produzidas nos autos, inclusive às audiências de oitiva de testemunhas e de interrogatório dos acusados, não se obrigando [...] a transcrever na sentença todos os depoimentos prestados, bastando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamente seu convencimento nas provas produzidas nos autos, o que ocorreu na espécie (e-STJ fl. 2991).

Com efeito, não obstante o princípio da identidade física do juiz, expresso no artigo 399, §2º, do Estatuto Processual Penal (com as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008), determinar que o magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito, tem-se que tal princípio não é absoluto. Na espécie, o recorrente não demonstrou a ocorrência de prejuízo concreto à defesa em razão da prolação da sentença por juiz distinto do magistrado que presidiu a instrução, não há falar em nulidade (AgRg no REsp n. 1.575.631/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 27/6/2016). Precedentes: REsp n. 1.598.820/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 30/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 346.603/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 9/6/2016; AgRg no AREsp n. 728.063/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 21/9/2015.

Desse modo, não vislumbro a alegada nulidade.

No tocante à tese de omissão da Corte *a quo* acerca de questão suscitada pela defesa, verifico tratar-se de inovação recursal, o que impede que a matéria seja apreciada em sede de agravo regimental, porquanto não foi objeto de insurgência no momento processual oportuno, ocorrendo assim a preclusão consumativa.

Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No que tange ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, "o intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas" (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Dje 12/11/2013).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1806354/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 9/8/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 172 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL INDIRETO. ARTIGO 158 DO CPP. OBEDIÊNCIA. QUALIFICADORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A ofensa ao artigo 172 do Código de Processo Penal apresentada pelo agravante se trata de inovação recursal e, portanto, de inviável apreciação em sede de agravo regimental em razão da preclusão consumativa, uma vez que não foi alvo de insurgência por meio de recurso especial.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1788427/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019).

Por fim, no que tange à alegação de que a decisão monocrática de minha lavra viola o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como é cediço, a competência para a análise de matéria constitucional, conforme expressa disposição da própria Constituição Federal, é do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1) AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DA GRADUAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCABIDA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. 2) PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Incabível recurso especial contra o julgamento da ação declaratória de perda da graduação pelo Tribunal de origem, pois esta decorre do exercício de atribuição administrativa. Precedentes.

2. Não cabe a análise de dispositivos constitucionais em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1664958/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 14/3/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 22, § 1º DA LEI Nº 8.906/1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. *A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.*

3. *O exame acerca da violação do princípio da proporcionalidade demandaria a análise de matéria probatória, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1665140/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0021297-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.433.243 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50027600320114047112

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P DE M
ADVOGADOS : JANIR BENIN - RS069783
JOSE OSMAR ARNOLD E OUTRO(S) - RS071167
AGRAVANTE : M F Z
AGRAVANTE : R P M
ADVOGADOS : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO E OUTRO(S) - RS026997
FELIPE MOREIRA DA SILVA - RS107061
FERNANDA DROSDOWSKI DE OLIVEIRA HUFF - RS106862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : A R S
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
INTERES. : S M M
ADVOGADOS : GILSON FINKLER - RS031346
GERSON IESBICK FINKLER - RS062238

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R P M
ADVOGADOS : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO E OUTRO(S) - RS026997
FELIPE MOREIRA DA SILVA - RS107061
FERNANDA DROSDOWSKI DE OLIVEIRA HUFF - RS106862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : A P DE M
ADVOGADOS : JANIR BENIN - RS069783
JOSE OSMAR ARNOLD E OUTRO(S) - RS071167
INTERES. : M F Z



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : A R S
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
INTERES. : S M M
ADVOGADOS : GILSON FINKLER - RS031346
GERSON IESBICK FINKLER - RS062238

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.